



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3068/2022)

Inclua-se o § 5º ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos do PL 3068, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 5º Havendo alteração na titularidade da delegação, as obrigações trabalhistas, inclusive aquelas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o cartório sucedido, serão de responsabilidade do sucessor, na forma dos arts. 10, 448 e 448-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que a ruptura contratual tenha ocorrido anteriormente à transferência da titularidade do cartório.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o § 5º ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a fim de explicitar a responsabilidade do sucessor da delegação pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida na serventia extrajudicial, inclusive aquelas contraídas à época do titular sucedido.

Embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, é pacífico no âmbito do Direito do Trabalho que a alteração na titularidade da serventia configura hipótese de sucessão de empregadores, atraindo a aplicação dos arts. 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de previsão expressa na



Lei nº 8.935/1994, contudo, tem gerado insegurança jurídica, decisões judiciais divergentes e a multiplicação

de litígios trabalhistas, em prejuízo tanto dos empregados quanto da própria estabilidade administrativa das serventias.

A proposta busca, portanto, suprir esse vácuo normativo, conferindo maior clareza e segurança jurídica às relações de trabalho no âmbito dos cartórios extrajudiciais, sem criar novas obrigações, mas apenas positivando entendimento já consolidado na legislação trabalhista e na jurisprudência dos tribunais.

No contexto do Projeto de Lei nº 3068, de 2022, que trata da vinculação de serventias deficitárias como sucursais de outras serventias, a emenda se mostra especialmente necessária para assegurar que processos de reorganização administrativa não sejam utilizados para afastar ou fragilizar direitos trabalhistas, garantindo a continuidade do serviço público prestado e a estabilidade das relações de trabalho.

Dessa forma, a medida contribui para o fortalecimento institucional dos serviços notariais e de registro, promove segurança jurídica, reduz a litigiosidade e assegura a efetividade dos direitos dos trabalhadores, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

